



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12/06/1997
C	scf. Rubrica

Processo : 13858.000119/95-60
Sessão de : 20 de março de 1997
Acórdão : 203-02.966
Recurso : 99.703
Recorrente : ANTÔNIO DE SÁ CARVALHO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

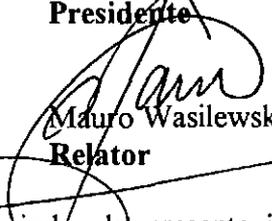
ITR - CORRIGENDA DOS DADOS RELATIVOS AO ESTABELECIMENTO RURAL - POSSIBILIDADE - Os dados reais trazidos à colação, relativos à utilização do imóvel, apesar de expressos em modelo de "Declaração Anual de Informação", consubstanciam-se no contexto da impugnação e não como mera retificação, razão pela qual não se aplica ao caso vertente a vedação do art. 147, parágrafo único, do CTN. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ANTÔNIO DE SÁ CARVALHO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary, Ricardo Leite Rodrigues e Renato Scalco Isquierdo.

eaal/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13858.000119/95-60
Acórdão : 203-02.966

Recurso : 99.703
Recorrida : ANTÔNIO DE SÁ CARVALHO

RELATÓRIO

A Decisão Singular de fls. 24/25 foi ementada de seguinte forma:

“I.T.R.

RETIFICAÇÃO DECLARAÇÃO EX. DE 1.994

Admite-se a retificação da declaração se atendidos os pressupostos do artigo 147 do Código Tributário Nacional, em seu parágrafo primeiro ou se provado erro de fato na sua confecção.”

Inconformado, o contribuinte apresentou o Recurso de fls. 28/29, dizendo que não poderia perceber o erro declarado no ITR/94 antes de receber a notificação de lançamento, uma vez que as modificações dos padrões monetários fez com que se confundisse e declarasse em UFIR o que era em “cruzeiros”, razão pela qual o VTN ficou muito além da realidade.

O ilustre representante da PGFN acompanhou as razões e fundamentos da Decisão Recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13858.000119/95-60
Acórdão : 203-02.966

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Tratam-se de dados incorretos da Declaração Anual de Informações do ITR/92, entregue após o lançamento, a qual, em vista da legislação vigente, não procedeu modificação do mesmo, inclusive, depreende-se, logo à primeira vista, o exagerado valor do VTN tributado, ou seja, mais de 3.000 UFIR por hectare.

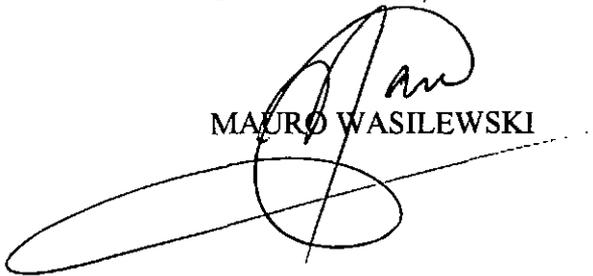
Por outro lado, iniciando o processo contencioso, incabe a restrição do art. 147 do CTN, eis que os (novos) dados reais do estabelecimento consideram-se como matéria de impugnação e não como retificação.

Após notificado o lançamento, não é possível ser retificada a declaração, embora tal não signifique que o lançamento seja irreformável, pois, mesmo exigível o respectivo crédito após sua formalização, a legislação admite a utilização do remédio processual subsequente ao lançamento, isto na fase litigiosa, eis que, através desta, nada impede a correção do lançamento fiscal, posto que lastreada nos princípios da informalidade e da verdade material, ínsitas no Processo Administrativo Fiscal.

Ressalte-se, por oportuno, que o VTN proposto pelo contribuinte, na impugnação, é superior ao VTN fixado pela SRF para 1994.

Assim, conheço do recurso e lhe dou provimento total para fixar o VTN tributado em CR\$ 533.739,35.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1997


MAURO WASILEWSKI